

PROCESSO Nº : 2017 38970 000313
INTERESSADO : Agência Tocantinense de Saneamento - ATS
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa de Licitação Emergencial – Serviços de Call Center.

DESPACHO Nº 26/2018/SUGACI
SGD Nº 2018/09049/002100

O processo em epígrafe foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO Nº 325/2018/GABPRES, de 09 de maio de 2018, às fls. 263, para conhecimento e providências que julgar necessárias com o intuito de respaldar a Agência Tocantinense de Saneamento frente a primeira medição apresentada pela empresa contratada.

Inicialmente, há que se considerar que esta Controladoria Geral já se manifestou de forma exauriente sobre a matéria em epígrafe, consoante se observa das disposições do Parecer Técnico CGE Nº 20/2018, anexado às fls. 166/173, ocasião em que se recomendou a adoção de diversas medidas corretivas para o regular seguimento da contratação a cargo da referida Agência.

Nesse sentido, vejamos as orientações elencadas na peça técnica acima epigrafada:

a) trazer aos autos a documentação alusiva ao desinteresse de continuidade dos serviços pela empresa anteriormente contratada (ofício de notificação à ATS, justificativa para rescisão, termo de rescisão do Contrato nº 064/2013, análise jurídica, publicação na imprensa oficial do termo, possíveis penalidades aplicadas à empresa dentre outros);

A medida corretiva acima mencionada não foi cumprida pela ATS, resumindo tão somente na JUSTIFICATIVA do Gestor, anexada às fls. 227/228, ao qual transcrevemos abaixo:

No tocante ao pontuado na letra a), juntamos aos autos ofícios n.º 889/2017 e 1047/2017 nos quais esta ATS solicita a manifestação de interesse da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – SANEATINS em prorrogar o contrato por mais um período de doze meses, para os quais obtivemos as respostas nos ofícios 611/2017 e 643/2017, onde a referida empresa faz diversas exigências para a prorrogação, o que caracterizou o desinteresse na renovação. Diante disso, informamos que não houve aplicação de penalidade por se tratar de fim de vigência do contrato, o que só há a prorrogação se houver interesse das partes ou em contrário o contrato se encerra por fim de vigência. Todavia, esta ATS promoveu a prorrogação do contrato em comum acordo com a contratada estendendo a vigência do dia 09/10/17 até o dia 31/12/17. (Grifo nosso).



Verifica-se que o ato motivador para a contratação direta por dispensa de licitação, embasada na justificativa do Termo de Referência às fls. 04 e nas afirmações do Gestor da Pasta, juntados às fls. 81 e 156, não coadunam com a justificativa às fls. 227/228, pois em nenhum momento a empresa outrora contratada informa o seu desinteresse na continuidade dos serviços e/ou solicita a rescisão contratual.

b) juntar aos autos Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa Tapajós Ambiental Ltda – EPP., de já ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão similar ao propenso de ser contratado, conforme exigência contida no Termo de Referência e na Lei nº 8.666/93 (art. 30, inc. II);

A medida corretiva não foi cumprida pela ATS, sendo juntada nos autos a JUSTIFICATIVA do Gestor, anexada às fls. 227/228, ao qual transcrevemos abaixo:

Quanto ao pontuado na letra b), justificamos que já consta dos autos o atestado de capacidade técnica em conformidade com as descrições solicitadas no Termo de Referência, conforme páginas 130 a 134, ressaltando na oportunidade, que a comprovação do atestado de capacidade técnica em conformidade com o que dispõe a alínea b do item 16 do Termo de Referência, assim descreve:

“b) a comprovação exigida acima deverá ocorrer mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa ou de profissional pertencente ao quadro de funcionários da empresa”.

Neste sentido, verifica-se que o Parecer Técnico CGE nº 20/2018 é detalhista, ocasião em que menciona pormenorizadamente a diferenciação entre **1) Capacidade Técnica Operacional** (item nº 9 – subitem 34, às fls. 37) e; **2) Capacidade Técnico-Profissional** (item 16 – letras “a” e “b”), devendo a primeira ser apresentada em nome da empresa (pessoa jurídica) e a segunda em nome do profissional vinculado à empresa, sendo que dos autos somente consta o atestado inerente ao profissional, verificada às fls. 130/134, não constando o atestado operacional em favor da empresa Tapajós Ambiental Ltda – EPP.

c) anexar aos autos documentação relativa à habilitação quanto a qualificação econômico-financeira, sendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e da Certidão de Falências e Recuperações judiciais, vide exigência dos incisos I e II do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;

A medida corretiva foi cumprida pela ATS, sendo juntada nos autos às fls. 175/185.

d) Fazer constar novo Mapa de Preços com os valores praticados pela empresa anteriormente contratada;

A medida corretiva foi cumprida parcialmente pela ATS, sendo juntada no processo o Mapa de Apuração de Menor Preço, às fls. 212, entretanto não trouxe aos autos a proposta da empresa que vinha prestando os serviços até o fim do ano de 2017 e/ou contrato anterior para comprovar o valor exposto no Mapa.

e) atualizar as certidões de regularidade fiscal que se encontrarem vencidas;

f) regularizar a documentação jurídica da empresa, conforme dispositivo legal constante do art. 32 da Lei nº 8.666/93;



g) anexar aos autos às certidões de empresas inidôneas e suspensas – CEIS e de condenação por improbidade administrativa, nos sítios da CGU e CNJ;

As medidas corretivas acima mencionadas foram cumpridas pela ATS, sendo juntada aos autos às fls. 213/218.

h) adequar a minuta contratual em relação à especificações do Termo de Referência;

A medida corretiva adiante mencionada não foi cumprida pela ATS, bastando comparar o Termo de Referência, às fls. 03/62, com o Contrato nº 056/2018, às fls. 230/237, nos seguintes aspectos:

- ✓ Cláusula Primeira – do objeto. Mesmo que de forma resumida, tendo em conta a grande quantidade de especificações de serviços que serão prestados, prudente vincular o objeto do contrato às condições previstas no termo de referência – acrescentando letra que conste “demais especificações constantes no termo de referência”;
- ✓ Cláusula Nona – do pagamento. O item 19.3 do Termo de Referência, às fls. 55 prevê prazo de **30 dias** para o pagamento após aprovação dos serviços pelo fiscal, sendo condição a apresentação de vários documentos (letras “a” *usque* “g”); já a cláusula nona prevê prazo de pagamento de **15 dias**. Note-se que em caso de atrasos haverá incidência da atualização monetária a ser suportada pela Administração, sendo que a própria lei 8.666/93 prevê condições de pagamento não superior a 30 dias – art. 40, XIV, “a”;
- ✓ Cláusula Décima Primeira – das penalidades. A referida cláusula consta suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a **2 (dois) anos**, estando em desacordo com o item 14, às fls. 46/47 do Termo de Referência, onde consta **5 (cinco) anos**, carecendo de adequação, pois estão com especificações distintas, a exemplo do prazo de impedimento de contratar, prazo de defesa prévia etc.;
- ✓ Cláusula Terceira – responsabilidade da contratada. No item 3.3 traz exigência a cargo da **contratante** de prover **duas** pessoas em cada localidade bem como disponibilizar escritórios nas seis cidades polos e nos municípios operados onde a Contratada poderá se instalar, destoando do item nº 8 do Termo de Referência que alude às obrigações da Contratante, que diz: permitir acesso dos técnicos da Contratada às dependências da CONTRATANTE, nas localidades em que os escritórios de atendimento sejam em prédio próprio da ATS a fim de fazer cumprir o objeto licitado.

i) encaminhar documentação referente à dispensa e contratação para o Tribunal de Contas do Estado, em atenção a IN nº 002/2008 – art. 9º e 10.

A medida corretiva acima mencionada não foi cumprida pela ATS, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que comprove a remessa de documentos atinentes a presente contratação direta por dispensa de licitação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Por fim, cabe informar que a última recomendação explanada pelo Parecer Técnico CGE nº 20/2018, também não foi cumprida, conforme se verifica abaixo:

... depois de juntar toda a documentação acima mencionada e consequentes justificações necessárias, deve o Gestor encaminhar os autos à Procuradoria



Geral do Estado para o seu opinativo jurídico conclusivo, em observância ao DESPACHO SCE/GAB Nº 223, às fls. 153 e ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar nº 20/1999. (Grifo nosso).

Vejamos a justificativa dada pelo Presidente da ATS, à época, fls. 228:

Por fim, quanto à recomendação de encaminhamento para PGE para opinião conclusiva, justificamos que não será necessário tendo em vista que o Decreto Estadual nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, dispensa a análise daquela especializada conforme segue:

“Art. 1º São dispensados da prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado os seguintes instrumentos jurídicos-administrativos:

I – procedimento de dispensa de licitação:

a) em que os respectivos contratos tenham duração de, no máximo, doze meses”

Nesse quesito, urge aclarar que a douda Procuradoria Geral do Estado já tinha se manifestado no presente processo através do Parecer “SPA” Nº 0163/2018, às fls. 150/152, onde foi solicitado diligências à ATS no sentido de regularizar alguns itens e após encaminhar à Controladoria Geral do Estado, não merecendo prosperar a assertiva colacionada pela Agência.

É de bom alvitre consignar que as diligências necessárias ao saneamento das pendências verificadas nos processos de contratação pelos órgãos técnicos/controlare e jurídicos necessitam de pronto atendimento, principalmente para corroborar a análise conclusiva do feito. É nesse sentido que reza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante do bojo do Acórdão nº 521/2013 – Plenário - vejamos excerto:

“Enunciado: **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Caso o órgão jurídico restitua o processo com exame preliminar, faz-se necessário o seu retorno, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo**”. Grifamos

No caso vertente, se depreende que os fatos aqui constatados são graves e merecem uma maior investigação, porquanto, orientamos ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado que promova a instauração de inspeção no âmbito da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS para averiguação minuciosa no presente processo, bem como dar conhecimento dos indícios de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, caso a solicitada inspeção, após sua conclusão, promova tal necessidade.

Diante do exposto, orientamos dar conhecimento a atual Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, sobre o inteiro teor do presente despacho, bem como recomendá-la a **não** proceder nenhum pagamento até que se conclua a investigação.



SUPERINTENDENCIA DE AÇÕES E DE CONTROLE INTERNO
em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Augusto de Souza Pinheiro Júnior
Diretor de Auditoria e Fiscalização

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente

I – Acolho o teor do Despacho.
II – Encaminhem-se os autos à Agência Tocantinense de Saneamento.
Em: 21/05/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

